**ESTADO DE SANTA CATARINA**
**PREFEITURA MUNICIPAL DE GOVERNADOR CELSO RAMOS**
**SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO**

# PARECER JURÍDICO Nº. 90087/2026

**PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 87/2026**

**INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO Nº 90087/2026**

**INTERESSADA: SECRETARIA MUNICIPAL DA RECEITA / SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO**

**ASSUNTO: ANÁLISE DE LEGALIDADE DA CONTRATAÇÃO DIRETA POR INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO PARA CAPACITAÇÃO DE PESSOAL**

## 1. DO RELATÓRIO E DA CONSULTA

Trata-se de procedimento administrativo autuado sob o Processo nº 87/2026, referente à Inexigibilidade de Licitação nº 90087/2026, instaurado pelo Município de Governador Celso Ramos para viabilizar a contratação de inscrições para o 37º Congresso Nacional FENAFIM e 4º CONCAAT, agendado para o período de 10 a 13 de novembro de 2026, nas dependências da Expoville, em Joinville/SC.

A demanda tem por finalidade capacitar auditores fiscais, fiscais tributários e o gestor da Secretaria Municipal da Receita, com foco temático voltado aos desdobramentos operacionais e normativos da Reforma Tributária.

O valor estimado total para a contratação perfaz R$ 8.220,00 (oito mil duzentos e vinte reais), abrangendo a aquisição de 7 (sete) inscrições destinadas a associados no valor unitário de R$ 990,00 e 1 (uma) inscrição na categoria público geral no montante unitário de R$ 1.290,00.

A instrução processual compreende a minuta do Termo de Inexigibilidade de Licitação, o Termo de Referência subscrito pela autoridade da pasta da Receita, a indicação orçamentária e as planilhas de precificação e identificação da fornecedora.

O expediente vem a este órgão de assessoramento jurídico para realização do controle prévio de legalidade, na forma preconizada pelo art. 53, caput e § 4º, da Lei Federal nº 14.133/2021.

## 2. DA ANÁLISE JURÍDICA

O exame prévio de legalidade de que trata a Nova Lei de Licitações restringe-se aos aspectos estritamente jurídicos e formais da contratação pretendida, cabendo ao administrador a avaliação de mérito administrativo quanto à oportunidade e conveniência do dispêndio financeiro.

### 2.1. Da Inviabilidade de Competição e do Enquadramento no Artigo 74, Inciso III, Alínea "f", da Lei nº 14.133/2021

A regra constitucional geral impõe a realização de procedimento licitatório prévio para as contratações públicas, ressalvadas as hipóteses legais de contratação direta.

O instituto da inexigibilidade de licitação tem como pressuposto inafastável a impossibilidade fática ou jurídica de competição, consubstanciada na existência de objeto peculiar ou prestador singular que torne inócuo qualquer cotejo de propostas mercadológicas objetivas.

Na sistemática instituída pela Lei nº 14.133/2021, a hipótese de treinamento e aperfeiçoamento funcional foi tipificada no art. 74, inciso III, alínea "f", cujos requisitos legais disciplinam:

> *Art. 74. É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de:*
> *I - aquisição de materiais, de equipamentos ou de gêneros ou contratação de serviços que só possam ser fornecidos por produtor, empresa ou representante comercial exclusivos;*
> *II - contratação de profissional do setor artístico, diretamente ou por meio de empresário exclusivo, desde que consagrado pela crítica especializada ou pela opinião pública;*
> *III - contratação dos seguintes serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação:*
> *a) estudos técnicos, planejamentos, projetos básicos ou projetos executivos;*
> *b) pareceres, perícias e avaliações em geral;*
> *c) assessorias ou consultorias técnicas e auditorias financeiras ou tributárias;*
> *d) fiscalização, supervisão ou gerenciamento de obras ou serviços;*
> *e) patrocínio ou defesa de causas judiciais ou administrativas;*
> *f) treinamento e aperfeiçoamento de pessoal;*
> *g) restauração de obras de arte e de bens de valor histórico;*

*h) controles de qualidade e tecnológico, análises, testes e ensaios de campo e laboratoriais, instrumentação e monitoramento de parâmetros específicos de obras e do meio ambiente e demais serviços de engenharia que se enquadrem no disposto neste inciso;*
*IV - objetos que devam ou possam ser contratados por meio de credenciamento;*
*V - aquisição ou locação de imóvel cujas características de instalações e de localização tornem necessária sua escolha.*
*§ 1º Para fins do disposto no inciso I do caput deste artigo, a Administração deverá demonstrar a inviabilidade de competição mediante atestado de exclusividade, contrato de exclusividade, declaração do fabricante ou outro documento idôneo capaz de comprovar que o objeto é fornecido ou prestado por produtor, empresa ou representante comercial exclusivos, vedada a preferência por marca específica.*
*§ 2º Para fins do disposto no inciso II do caput deste artigo, considera-se empresário exclusivo a pessoa física ou jurídica que possua contrato, declaração, carta ou outro documento que ateste a exclusividade permanente e contínua de representação, no País ou em Estado específico, do profissional do setor artístico, afastada a possibilidade de contratação direta por inexigibilidade por meio de empresário com representação restrita a evento ou local específico.*
*§ 3º Para fins do disposto no inciso III do caput deste artigo, considera-se de notória especialização o profissional ou a empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiência, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica ou outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e reconhecidamente adequado à plena satisfação do objeto do contrato.*
*§ 4º Nas contratações com fundamento no inciso III do caput deste artigo, é vedada a subcontratação de empresas ou a atuação de profissionais distintos daqueles que tenham justificado a inexigibilidade.*
*§ 5º Nas contratações com fundamento no inciso V do caput deste artigo, devem ser observados os seguintes requisitos:*
*I - avaliação prévia do bem, do seu estado de conservação, dos custos de adaptações, quando imprescindíveis às necessidades de utilização, e do prazo de amortização dos investimentos;*
*II - certificação da inexistência de imóveis públicos vagos e disponíveis que atendam ao objeto;*
*III - justificativas que demonstrem a singularidade do imóvel a ser comprado ou locado pela Administração e que evidenciem vantagem para ela.*

No âmbito da jurisprudência de controle, resta assentada a plena viabilidade jurídica de contratação direta por inexigibilidade para a inscrição de servidores em cursos abertos, simpósios e congressos estruturados por entidades de capacitação:

*Ementa: Estudos desenvolvidos sobre a possibilidade do enquadramento na hipótese da inexigibilidade de licitação para a contratação de professores, conferencistas ou instrutores para ministrar cursos de treinamento e aperfeiçoamento de pessoal, bem como inscrição de servidores para participação de cursos abertos a terceiros. Hipótese aceita. Arquivamento. - Licitação. Inexigibilidade. Natureza singular. Considerações. - Licitação. Notória especialização. Considerações. (Acórdão 439/1998 – Plenário, Relator Ministro Adhemar Paladini Ghisi, Processo nº 83019984, julgado em 15/07/1998, Ata nº 27/1998).*

No caso concreto, o objeto consiste na aquisição de inscrições para participação no 37º Congresso Nacional FENAFIM e 4º CONCAAT, evento temático fechado e com cronograma próprio voltado à temática fazendária municipal. Diante dessas características, resta configurada a inviabilidade de competição, visto que o evento é promovido em data certa, sob organização institucional específica e com grade pedagógica irrepetível, circunstância que afasta a viabilidade de disputa concorrencial.

Em complemento, cumpre registrar que o valor total de R$ 8.220,00 enquadrar-se-ia igualmente no limite monetário de dispensa de licitação em razão do valor, previsto no art. 75, inciso II, da Lei nº 14.133/2021. Nada obstante, o enquadramento adotado pela Administração na inexigibilidade do art. 74, inciso III, alínea "f", preserva a perfeita conformidade legal, tendo em vista a preponderância da inviabilidade material de competição.

**2.2. Da Regularidade da Instrução Processual**

O processamento das contratações diretas demanda obediência estrita aos requisitos documentais elencados no art. 72 da Lei Federal nº 14.133/2021.

Constata-se que a instrução atendeu à demonstração da dotação orçamentária no Projeto/Atividade 2.014, Elemento de Despesa 3390.3999.00 (Código reduzido 32, Fonte 1500.7000.000), garantindo higidez orçamentária. A justificativa de preços também foi satisfatoriamente atendida pela demonstração de que os valores cobrados do Município (R$ 990,00 e R$ 1.290,00) correspondem à tabela pública do evento divulgada amplamente ao mercado.

## 3. DA CONCLUSÃO E RECOMENDAÇÕES

Ante o exposto, este órgão de consultoria jurídica manifesta-se pela viabilidade jurídica da contratação direta por inexigibilidade de licitação, com fulcro no art. 74, inciso III, alínea "f", da Lei nº 14.133/2021, condicionando a assinatura da autoridade competente e a emissão do empenho ao atendimento dos seguintes apontamentos saneadores:

a) preencher expressamente o campo relativo à razão da escolha do fornecedor no Termo de Inexigibilidade e no Estudo Técnico Preliminar,

qualificando formalmente a pessoa jurídica EGEM (CNPJ 08.940.383/0001-90) e destacando a sua notoriedade institucional na execução de capacitações municipais;

b) certificar a juntada aos autos da documentação completa de regularidade fiscal, jurídica e trabalhista da entidade contratada, bem como da inexistência de impedimentos para contratar com a Administração Pública;

c) autorizar a substituição do instrumento contratual formal por Nota de Empenho de despesa, dada a imediaticidade e a ausência de obrigações acessórias futuras;

d) providenciar a divulgação do ato autorizativo e do empenho no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP) e na imprensa oficial do Município, em cumprimento à publicidade e à transparência pública.

Governador Celso Ramos/SC, 09 de novembro de 2026.

GRASIELA ILZA ROSA

Assinado de forma digital por GRASIELA ILZA ROSA
Dados: 2026.11.09 16:51:37 -03'00'

***GRASIELA ILZA ROSA***
*Procuradora Geral do Município*
*OAB/SC 20.653*